



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073010-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CLAUDETE DA SILVA MODA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2073010-72.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Claudete da Silva Moda

Juízo de origem: 4ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi da Comarca de Campinas

Voto 6049-EMN-dar

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA. Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravada, determinando-se a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativos à contratação do empréstimo não reconhecido. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Ausência de elementos nesta fase processual que possam afastar as razões para concessão da tutela de urgência no juízo de origem. Necessidade de se aguardar a devida instrução probatória e a vinda de novos elementos aos autos para que a questão controvertida seja devidamente esclarecida. Multa cominatória em caso de descumprimento que é compatível com a obrigação imposta e não se revela desarrazoada ou desproporcional. Inteligência do art. 537 do Código de Processo Civil, Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. decisão de fls. 42/44, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi da comarca de Campinas, Doutor(a) Daniella Aparecida Soriano Uccelli, a qual, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral, deferiu a tutela de urgência à autora para suspender a exigibilidade dos descontos relacionados a operação de crédito não reconhecida.

Afirma que não houve a prática de qualquer ato ilícito, tampouco defeito na prestação dos serviços prestados pelo banco ora recorrente, asseverando ainda que a legalidade das contratações é matéria que depende de apresentação de defesa, bem como ampla dilação probatória, inexistindo qualquer prejuízo irreparável à autora, ora agravada, a ensejar a concessão da tutela de urgência na origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que seja revogada a tutela de urgência deferida à autora, ora agravada, bem como seja afastada a incidência de multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação imposta à instituição bancária recorrente ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa, uma vez que se mantida na quantia atual, ensejará enriquecimento ilícito da agravada.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da agravada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

A irresignação do banco agravante não deve prosperar.

É certo que para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil,

Nesse sentido, a probabilidade do direito é aquela convence o magistrado se a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em comento, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora, ora agravada, a autorizar a concessão da tutela de urgência na origem, considerando que esta alega ter sido vítima de fraude, tendo realizado boletim de ocorrência e prévia comunicação ao banco para resolução administrativa do imbróglio.

Quanto ao perigo de dano à autora, ora agravada, este evidencia-se no fato de serem descontados valores mensais de seu benefício previdenciário para que sejam adimplidas as obrigações perante o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

agravante.

Assim, tendo em vista a grande demanda de ações desta natureza, e considerando o aumento expressivo de fraudes envolvendo operações bancárias, revela-se razoável, neste momento processual, a manutenção da tutela de urgência deferida à autora na origem, a fim de possibilitar o início da fase de instrução probatória e a vinda de mais elementos aos autos para que a questão controvertida seja devidamente esclarecida.

Ademais, não há evidência de irreversibilidade da tutela de urgência por ora concedida, uma vez que poderá o banco réu retomar os descontos no benefício previdenciário da autora tão logo fique demonstrada a higidez da contratação.

Já no que tange à multa cominatória, é certo que esta não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Nesse sentido é lição dos juristas Nery & Nery: *“A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação” (Código Civil comentado e legislação extravagante, RT, 3ª ed. revista e ampliada, p. 1017).*

Assim, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil e, considerando as peculiaridades do caso em análise, a multa fixada é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravante, bem como o seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo enriquecimento ilícito da parte contrária, não havendo que se falar em sua exclusão ou redução do *quantum* arbitrado.

Ademais, conforme julgamento do REsp 1.333.98/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é certo que: *“a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”*

Assim, consoante art. 537, I do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Civil, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa ou mesmo excluí-la, caso se verifique que esta se tornou excessiva ou insuficiente.

Confira-se julgados desta 23ª Câmara sobre a matéria em discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexigibilidade de débito Magistrado que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a instituição financeira/agravante se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito impugnado, bem como inscrever o nome e CPF do autor/agravado em órgãos de proteção ao crédito, enquanto a questão estiver “sub judice”, sob pena de multa de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, para cada cobrança e/ou negativação indevida Necessidade, tendo em conta que o autor/agravado afirma não ter firmado o contrato de empréstimo em discussão, pois foi vítima de fraude perpetrada por terceiros Multa cominatória Sua finalidade é forçar a parte a cumprir ordem judicial – Valor fixado, R\$ 500,00, com limitação a R\$ 30.000,00, que não gera enriquecimento sem causa à parte adversa Decisão mantida Recurso improvido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2010344-69.2024.8.26.0000 – Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 08.02.2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Agravo de instrumento. Multa cominatória que é eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo. Doutrina. Viabilidade da fixação de multa no caso de descumprimento de determinação judicial. Precedentes do e. STJ. Valor que não se mostra elevado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2301288-70.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 01.12.2023).

Por fim, mostra-se arrazoada a limitação da multa ao valor da causa, a fim de se evitar distorção na aplicação do referido instituto.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica